



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial n. 05/2018

Assunto: Anulação Parcial

Trata-se de consulta, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, em que requer seja analisado a possibilidade de anulação parcial do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 05/2018, que trata de credenciamento de empresas para eventual e futura contratação para prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação (Lote 1) e, serviços de atendimento ao público e serviços de copa, cozinha e merenda (Lote 2) para atender as necessidades do ente Público.

Na data de 02/03/2018 o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná efetuou Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA -, onde informa ao Município que tome medidas para suspensão do certame para regularização e/ou anulação nos termos da Súmula n. 473 (STF).

De fato, o recebimento do Apontamento do TCE seu deu após o início da seção para abertura, análise e julgamento das propostas.

Assim, em atendimento a solicitação do TCE/PR na data de 07/03/2018, foi publicada informação de suspensão do Processo Licitatório Pregão Presencial n. 05/2018 por prazo indeterminado, para que fossem realizadas as medidas necessárias.

Em relação ao lote 1 – credenciamento de empresas para eventual e futura contratação para prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação -, se observa que não foram cumpridos alguns requisitos essenciais para o bom andamento do certame, podendo futuramente ocasionar prejuízos ao erário público, conforme se verifica do Apontamento do TCE/PR.

Vejamos que para contratação dos serviços descritos no lote 1 do Edital, necessário se faz o cumprimento de certos requisitos, os quais se encontram na Instrução Normativa n. 05/2017, como por exemplo: realização de levantamento das características das áreas a serem limpas, o que no presente certame não ocorreu.

Destarte, o cancelamento do lote 1 - credenciamento de empresas para eventual e futura contratação para prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação -, é medida mais adequada ao interesse público, pois, o Edital não permite o correto dimensionamento da mão de obra necessária, estando eivado de ilegalidade.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



Quanto à possibilidade de anulação da licitação, a Lei de licitações, em seu art. 49, diz:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Conforme se pode ver, a lei possibilita a anulação da licitação como um Todo. Logo, a anulação parcial, de um item, é plenamente possível.

Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o aliça do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, JU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. **Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia**, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos))

Assim é a Súmula 473 do E. STF:

STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade,



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Tribunal de Contas da União, assim, se posicionou:

ACÓRDÃO Nº 1904/2008 - TCU - Plenário.

1. Processo nº TC 006.035/2007-0

2. Grupo I - Classe III - Consulta

3. Interessado: Fernando R. Lopes de Oliveira, Ministro de Estado das Comunicações Interino

4. Órgão: Ministério das Comunicações

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Sefid

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de consulta formulada pelo Sr. Fernando R. Lopes de Oliveira, Ministro de Estado das Comunicações Interino, a respeito da aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93, no que tange especificamente à anulação em licitação de outorga de Serviço de Radiodifusão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e esclarecer ao consulente que:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. (...)

9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, **anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados.** Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos;

(...) grifamos

E ainda:

TCU. Acórdão 2.253/11.

Órgão Julgador: Plenário.

Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Data da Sessão: 24/08/11.

É possível a anulação parcial de procedimento licitatório, com o aproveitamento dos atos que não tenham sido maculados pelo vício verificado.



MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93, devendo, portanto, anular parcialmente o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 49, da Lei n. 8666/93 e, em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, recomenda-se à Administração proceder à **ANULAÇÃO PARCIAL** do procedimento licitatório pregão presencial n. 05/2018, no que diz respeito ao lote 1 - credenciamento de empresas para eventual e futura contratação para prestação de serviços de zeladoria, limpeza e conservação.

Opinamos pelo prosseguimento do procedimento licitatório no que diz respeito ao lote 2 – serviços de atendente ao público, serviços de copa, cozinha e merenda.

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportuno a abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os licitantes se manifestem em relação à anulação parcial do procedimento.

Por oportuno, cientifique-se a empresa vencedora do lote 2 e a classificada em segundo lugar, para que no prazo acima concedido, apresentem as propostas reformuladas, juntamente com as planilhas de composição de custos do preço ofertado para cada item do mencionado lote, exceto se não houve alteração de preço na proposta apresentada.

Comunique-se ao E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se o presente a Autoridade Superior.

É o parecer.

Pérola/PR, 29 de março de 2018.

RODRIGO CALIANI
OAB/PR 34.414